



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 006/2026**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do vereador Rodrigo do Posto, que “Institui, no Calendário Oficial do Município de Contagem, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Psicofobia”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de projeto que “Institui, no Calendário Oficial do Município de Contagem, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Psicofobia”.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”.*

Demais disso, o projeto *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em análise não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)*

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*“(…) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) (destacamos)*

Demais disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou tese que corrobora a regularidade de proposições como a ora analisada. Ao apreciar a ADI 1.0000.24.004505-4/000, o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade apenas parcial de lei municipal que instituiu data comemorativa, preservando os dispositivos que se limitavam a criar a data e estabelecer diretrizes gerais, e declarando inconstitucional tão somente o artigo que impunha atribuições administrativas a órgão do Poder Executivo.

Na ocasião, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal." (TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, Órgão Especial, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025).

Registre-se que o art. 3º da proposição, ao utilizar o verbo “poderão” e ressaltar expressamente a “autonomia dos órgãos competentes”, confere caráter meramente facultativo às ações alusivas à Semana, sem impor obrigações ao Poder Executivo nem interferir na organização administrativa municipal, preservando, assim, o princípio da separação de poderes.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do vereador Rodrigo do Posto.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

Contagem, 09 de fevereiro de 2026.

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**